



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 04/2025 – CCJ

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISCUTIDO / APROVADO

EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 19/02/25

Dr. Roberto Martins
Presidente

“Dispõe sobre a mudança das cores da bandeira do Município de Presidente Kennedy-TO, estabelecendo as cores originais, e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal dispõe sobre a mudança das cores da bandeira do Município de Presidente Kennedy-TO, estabelecendo as cores originais, e dá outras providências

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A proposta de alteração da Bandeira Municipal de Presidente Kennedy-TO, com a retomada das cores originais e do brasão anterior, está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação e a alteração de símbolos municipais, como a bandeira e o brasão. Além disso, a Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de adequação dos símbolos municipais, desde que respeitados os princípios históricos e culturais da cidade.

O presente projeto não possui vícios formais nem de iniciativa, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é da Câmara Municipal. Além disso, o



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

“O Legislativo mais perto de você”

conteúdo do projeto está alinhado com a legislação vigente e com o princípio da identidade histórica e cultural, resgatando as cores e o brasão que originalmente representavam o município.

Dessa forma, não há qualquer impedimento legal para a tramitação e aprovação da proposta, visto que a alteração busca restaurar um símbolo legítimo da identidade municipal, mantendo o respeito à tradição e à memória histórica da cidade.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 004/2025 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2025 perante o presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;

II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

Rogério Mendonça Rocha
Presidente

Eralton Pires da Luz
Membro

João Gualberto de Sousa
Membro

Aprovado pela Comissão em 18 de fevereiro de 2025.